ACÓRDÃO - AC00 - 405/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18631/2017/001
PROTOCOLO	: 2190312
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
RECORRENTE	: HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADOS	: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS Nº 318/2007; FABIO CASTRO LEANDRO OAB/MS Nº 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB/MS Nº 9.108 E OUTROS.
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – VIOLAÇÃO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 61 DA LEI N. 8.666/93 – REMESSA FORA DO PRAZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI 4.320/64 – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES DO RECURSO – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – ÓBICE FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – AFASTAMENTO DAS MULTAS – PROVIMENTO.

1. A publicação a destempo do contrato administrativo na imprensa oficial, ao contrário da não publicação, apenas prorroga a condição de eficácia do instrumento, não trazendo qualquer prejuízo ou contratempo na contratação. Considerando o atraso mero vício sanável passível de convalidação, que apenas protraiu a eficácia do contrato em 11 dias, aliado a Primazia da Realidade, é razoável a reforma da decisão para a exclusão da multa aplicada pela violação parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93.

2. A juntada dos documentos faltantes referentes à execução financeira, que suprem a irregularidade referente à inconformidade de valores apontada pela decisão recorrida, demonstrando o cumprimento do disposto nos arts. 61 ao 64 da Lei n 4.320/1964, fundamente a reforma para declará-la regular e afastar a multa decorrente.

3. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela remessa dos documentos uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos (art. 22 da LINDB; art. 181, § 4º, II, do Regimento Interno TCE/MS).

4. Provimento do recurso ordinário, para afastar a multa global imposta, dando pela regularidade da execução financeira da contratação, e mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 julho de 2023, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Hélio Peluffo Filho**, Prefeito no Município de Ponta Porã, na época dos fatos; pelo **provimento** às razões lá formuladas para o fim de **reformar** os termos dispositivos da **decisão singular DSG – G.RC – 1917/2022,** para **afastar a multa** global imposta de 100 (cem) UFERMS, descrito no item "c" da decisão objurgada, dando pela **regularidade da execução financeira** da contratação, item "b", e mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos, com lastro no já citados arts. 22 da LINDB, referente ao Primado da Realidade, cumprimento ao regular ciclo de despesa, arts. 61 ao 64 da Lei nº 4.320/1964 e art. 181, § 4º, II, da Resolução TCE/MS (Regimento Interno).

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Hélio Peluffo Filho**, Prefeito Municipal, à época, em face da Decisão Singular DSG – G.RC – 1917/2022, prolatada nos autos TC/18631/2017 (peça 41, fls. 291-296), nos seguintes termos:

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:
> a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 71/2017, pela a publicação intempestiva na imprensa oficial, infringindo o art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93 e remessa fora do prazo a esta Corte de Contas não atendendo aos termos da RNTC/MS n. 54/2016;
> b) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação, por descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;
> c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Sr. Hélio Peluffo Filho, Prefeito Municipal, (...) no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, assim distribuída:
> 1) 20 (vinte) UFERMS, pela violação parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93;
> 2) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
> 3) 50 (cinquenta) UFERMS, por falta de documentos mencionados no item 2.2 infringindo os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

Ressalto que a presente decisão embora tenha julgado regular com ressalva a celebração do contrato administrativo teve a aplicação da multa ao seu gestor pela publicação intempestiva do extrato do respectivo instrumento junto à imprensa oficial.

E da mesma forma teve a execução contratual julgada irregular pela ausência de juntada da nota de anulação de empenho, além da remessa intempestiva de documentos a este tribunal, imputando-lhe multa no valor global correspondente a 100 UFERMS.

Pois bem, nas suas razões recursais afirmou inicialmente que o atraso na publicação do extrato do contrato administrativo junto à imprensa oficial teve como causa a deficiência dos setores responsáveis pelas publicações e que se tratou de mero vício formal destituído de qualquer prejuízo ao erário, *in verbis:*

> - Em que pese o entendimento da equipe técnica e do Nobre Conselheiro Relator, inicialmente, devemos esclarecer que o atraso nas publicações deu-se em virtude de uma deficiência que havia nos setores responsáveis pelas publicações, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.

(...)

- No entanto, ressaltamos que, como bem se observou nas análises destacadas supra, o contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, respeitando o princípio da Publicidade, ainda que de forma intempestiva, tanto que fora julgado como regular por cumprir com as exigências lesais, tratando a intempestividade apenas como um óbice de natureza formal, sendo inapto a gerar multa, apenas objeto de ressalva, o que já é entendimento deste Tribunal (...).

- Dessa forma, a decisão de aplicar multa ao Recorrente no valor de 20 (vinte) UFERMS em razão da publicação intempestiva do contrato, não pode prosperar, uma vez que a intempestividade apontada trata-se meramente de um óbice formal, não havendo mais motivos que embasem a aplicação da respectiva multa e a permanência da penalidade contrariaria o que essa e. Corte sempre tem dispensado a casos análogos, conforme decisões que ora encaminhamos, e o Que é mais importante, perpetraria verdadeira injustiça face ao Recorrente.

- Ademais, esse Egrégio Tribuna! de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado está aos cofres públicos (art. 54 da lei Complementar nº 048/90), o que não ocorreu no caso telado

Quanto ao capítulo da decisão objurgada, referente à remessa intempestiva de documentos a este tribunal, o recorrente se manifestou pela aplicação da Primazia da Realidade:

- Em decorrência das inovações trazidas pela Lei nº 13.655/2018, que incluiu à LINDB disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, em atendimento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade é indispensável considerar que a multa aplicada é medida extrema de modo que a ressalva já seria suficiente para que o Recorrente e sua equipe se atentem aos prazos legais..

(...)

- O artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, alterada pela nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

(...)

- Todavia, mesmo que assim não entendam os Nobres Julgadores, o Recorrente pleiteia a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que a multa seja convertida em ressalva, visto que essa já seria suficiente para que o Recorrente e sua equipe se atentem aos prazos legais.

Requerendo ao final:

- O conhecimento e regular processamento do presente Recurso Ordinário e- novo julgamento sobre o objeto da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 8902/2019, item III, com fundamento no art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012;

- No mérito, seja dado provimento ao presente, reformando a Decisão Singular DSG - G.RC - 1917/2022 a fim de afastar a multa aplicada;

- Caso assim não entendam os nobres julgadores, que o valor da multa aplicada seja reduzido em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, conforme Despacho DSP – GAB.PRES. – 19044/2022 (peça 6, fl. 17) recebeu o recurso no seu efeito suspensivo e determinou a sua remessa a esta relatoria.

Adiante (peças 9-14, fls. 20-46) o recorrente aditou a sua peça recursal informando e juntando documentos referentes à execução contratual, requerendo ao final o seu provimento para a exclusão da multa imposta.

No Despacho DSP – G.FEK – 28783/2021 (peça 15, fl. 47), determinei a remessa à Divisão de Fiscalização de Saúde que na **Análise ANA – DFS – 8985/2022** (peça 16, fls. 48-51) concluiu pelo parcial provimento ao recurso para excluir a multa referente ao saneamento do correto ciclo de despesa na execução contratual, mantendo as demais irregularidades referentes tanto a publicação intempestiva do extrato do contrato administrativo junto à imprensa oficial, como pela remessa tardia a este tribunal.

Entendimento este ratificado pelo Ministério Público de Contas no seu **Parecer PAR – 4ª PRC – 2666/2023** (peça 18, fls. 53-55), conforme segue:

(...)

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, corrobora o entendimento da d. Divisão de Fiscalização de Saúde e opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário, de modo que seja mantida na DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1917/2022, proferida nos autos TC/18631/2017, a ressalva à formalização do Contrato Administrativo nº 71/2017 e as multas nos valores equivalentes a 20 (vinte) UFERMS – em razão da publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial – e 30 (trinta) UFERMS – em razão da remessa intempestiva de documentos para esta Corte, reformando a decisão no tocante à comprovação da regularidade da execução financeira do referido contrato, afastando a multa imputada no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução e, em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito passo a análise da questão para o seu julgamento, conforme as disposições dos arts. 3º e, 4º, III, b, todos da Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018.

Inicialmente, no que tange a multa referente a publicação a destempo do extrato do contrato junto à imprensa oficial, verifico que o contrato foi assinado em 25/4/2017 (peça 2, fl. 9, TC/18631/2017) e teve a sua publicação na imprensa oficial em 7/6/2017 (peça 3, fls. 11-16, TC/18631/2017).

Pois bem, ao computar os prazos no caso concreto, tenho que o quinto dia útil do mês de maio se venceria no dia 6/5/2017 (sexta-feira) e que contando os 20 dias corridos subsequentes, teria como vencimento o dia 27/5/2017, sendo que o extrapolamento de prazo quando da efetiva publicação ocorrida em 7/6/2017, teria sido de apenas 11 dias, conforme previsão legal do art. 61, parágrafo único[1] da Lei nº 8.666/1993.

Logo, a publicação a destempo ao contrário da não publicação apenas prorrogou a condição de eficácia do instrumento contratual não trazendo qualquer prejuízo ou contratempo no presente caso, vez que ele teria ocorrido de qualquer forma havendo a sua convalidação, ao contrário seria se não houve a publicação.

Assim sendo, reconhecendo que o referido atraso foi mero vício sanável passível de convalidação o que apenas protraiu a eficácia do contrato em 11 dias, aliado a Primazia da Realidade, no sincero sentido que muitas vezes não tem o prefeito municipal controle sobre os prazos do contrato, havendo delegação de fato para o setor competente para tanto, vejo como razoável reformar a decisão objurgada quanto a este capítulo para a exclusão da multa.

Cito alguns precedentes já proferidos neste tribunal, *in verbis:*

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NA IMPRENSA OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA –

[1] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO. 1. A publicação do extrato do 4º termo aditivo na imprensa oficial, ainda que extemporânea, demonstra o atendimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, o que permite considerar a deficiência do descumprimento do prazo legal, previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, que não causou prejuízo, como passível de ressalva e de recomendação, a fim de substituir a multa aplicada ao jurisdicionado por essa medida, desobrigando o recorrente da sanção imposta, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos precedentes desta Corte Fiscal. 2. Provimento do recurso ordinário, para o fim de excluir a multa aplicada e emitir recomendação consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos.

(TCE/MS. Autos TC/8858/2015/002. Rel. Cons. Waldir Neves Barbosa. Data Julgamento 13.04.2022).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS Nº 1 E 3 – TERMO DE SUPRESSÃO Nº 2 – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – REMESSA INTEMPESTIVA – 490 (QUATROCENTOS E NOVENTA) DIAS DE ATRASO – APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA DECORRENTE DA PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE PARA JUSTIFICAR A REMESSA INTEMPESTIVA – DEVER DE PRESTAR CONTAS DENTRO DO PRAZO – QUANTUM ADEQUADO – PROVIMENTO PARCIAL. 1. Havendo apenas o atraso na publicação dos termos aditivos e de supressão que julgados irregulares por esse motivo, sem, contudo, existir prejuízo, sendo os demais atos realizados conforme os comandos normativos, estes merecem ser declarados regulares, com ressalva, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser excluída a multa aplicada pela irregularidade afastada, para emitir a recomendação ao atual responsável para dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos, em especial do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93. 2. É pertinente a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com 490 (quatrocentos e noventa) dias de atraso, diante da inexistência de excepcionalidade que possa justificá-la, cujo quantum se mostra adequado, por observar o número de dias de atraso e o limite de trinta (30) UFERMS previsto na Lei Complementar nº 160/2012. 3. Provimento parcial do Recurso Ordinário para reformar a decisão no sentido de julgar pela regularidade com ressalva dos Termos Aditivos nº 1 e 3 e do Termo de Supressão nº 2, bem como afastar parcialmente a multa imposta, mantendo-se inalterados os demais comandos.

(TCE/MS. TC/12389/2013/001. Rel. Cons. Waldir Neves Barbosa. Data Julgamento. 30.3.2022).

Concernente a irregularidade da execução contratual, observo que na decisão objurgada (peça 41, fl. 293, TC/18631/2017) teria sido apontado o desencontro de valores na sua tríade: nota de empenho, ordens de pagamentos e notas fiscais pela discrepância de valores entre o empenhado em relação aos liquidados e pagos, conforme segue tabela:

Valor do Empenho	R$ 58.986,69
Despesa Liquidada	R$ 35.928,69
Pagamento Efetuado	R$ 35.928,69

O que em tese estaria faltando as notas de anulações de empenho e como corolário ferindo o disposto ciclo de despesa.

Pois bem, com o fito de sanar tal irregularidade, na sua peça de aditamento recursal (peça 9, fls. 20-22) com a juntada dos demais documentos faltantes (peças 10-14, fls. 23-46) restou suprida a irregularidade referente à inconformidade de valores o que ao final foi apresentado no valor uníssono de R$ 35.928,69 (trinta e cinco mil novecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos)[2].

Logo, havendo o cumprimento dos arts. 61[3] ao 64 da Lei nº 4.320/1964 vejo como cabível a reforma da decisão quanto a este capítulo.

Por fim, com referência à remessa intempestiva de documentos, entendo que com a reforma dos capítulos da decisão acima referendada deve também a remessa extemporânea, ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos autos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018,

[2] Tabela financeira (Análise ANA-DFS-8985/2022 –fl.51).

[3] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

que acrescentou os arts. 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22, que trata do Primado da Realidade.[4]

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 181, § 4º, II[5], da Resolução TCE/MS (Regimento Interno) referente à relevância da falta que a meu ver não seria de qualquer gravidade ante a sua regularidade na contratação.

Saliento que já há outras decisões de minha própria lavra extinguindo a multa por simples remessa intempestiva de documentos quando no geral há a regularidade da prestação de contas por força da instrumentalidade das formas, como no Acórdão – AC00-322/2021, proferido nos autos TC/4990/2018, dentre outros.

DISPOSITIVO

Logo, venho com fundamento na regra do art. 4º, III, b, do Regimento Interno (RITC/MS), **VOTAR** nos seguintes termos:

I – conheço do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Hélio Peluffo Filho,** Prefeito no Município de Ponta Porã, na época dos fatos;

II – dou provimento às razões lá formuladas para o fim de **reformar** os termos dispositivos da **DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 1917/2022**, **para afastar a multa global imposta de 100 (cem) UFERMS**, descrito no item "c" da decisão objurgada, dando pela regularidade da execução financeira da contratação, item "b" e mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos, com lastro no já citados arts. 22 da LINDB, referente ao Primado da Realidade, cumprimento ao regular ciclo de despesa, arts. 61 ao 64 da Lei nº 4.320/1964 e art. 181, § 4º, II, da Resolução TCE/MS (Regimento Interno); e

III – determino a intimação do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

[4] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

[5] Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:
(...)
§ 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
(...)
II - a relevância da falta;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/MFGM